



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000188/2005-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.055 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente JOSE MARCOS DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18/11/04, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 4.277,43 a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme DIRF da CLINCA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL DE CAMPINA GRANDE, CNPJ 08.833.691/0001-16, no valor de R\$11.040,00 e da P M DE CAMPINA GRANDE, CNPJ 24.513.574/0001-21, no valor de R\$ 6.737,52.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, em sede de preliminar, nulidade do lançamento por falta da notificação prévia para que fossem exibidos os documentos, baseando-se a Fiscalização simplesmente com informações colhidas da DIR, e sem demonstrar a certeza do valor levantado. No mérito, reclamou que o rendimento o rendimento lançado na DIRF da Clínica Pronto Socorro Infantil e

Hospital Geral, foi apenas creditado pela referida empresa, não tendo sido efetivamente recebido. Contestou ainda, a inclusão de rendimentos oriundos da Prefeitura de Campina Grande, afirmando que jamais prestou qualquer tipo de serviços àquela entidade.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) DAA - 2003 (fls.14-18); e
- (ii) auto de infração (fls.23-28).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife (PE) proferiu o acórdão nº 11-23.570 - 4ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação por entender que é intempestiva. O AR à fl.29 atesta que o auto de infração em foi recebido em 06/12/04 na Fazenda Melancia, S/N, Zona Rural de São José do Egito (PE), assinado por Maria José Lima Siqueira. O dia 06/12/04 caiu numa segunda-feira. O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação começou a correr no dia 07/12/04 e encerrou-se em 05/01/05, quinta-feira. A impugnação foi protocolada em 10/01/05, após o prazo legal.

Inconformado com o v. acórdão nº 11-23.570 - 4ª Turma da DRJ/REC, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

a) da tempestividade:

- o contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração no dia 09/12/04, portanto, o prazo para a apresentação desta Defesa teve início em 10/12/04 (sexta-feira) e, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para impugnação, término 08/01/05 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 10/01/05 (segunda-feira). Destarte, a interposição da presente Defesa nesta data afigura-se tempestiva.

b) do mérito:

- não houve notificação prévia por parte da Autoridade fazendária, o que prejudicou o contribuinte em sua defesa. A Fiscalização baseou-se simplesmente em informações colhidas da DIR. O Regulamento do Imposto de Renda, prevê, e a jurisprudência administrativa confirma, que procedimento deste tipo só será acolhido após o cumprimento de todas as formalidades de estilo, no sentido de notificar o contribuinte, para o exercício do direito constitucional de ampla defesa. O rendimento lançado na DIRF da Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral, foi apenas creditado pela referida empresa, não tendo sido efetivamente recebido. Quanto à inclusão de rendimentos oriundos da Prefeitura de Campina Grande, jamais fora prestado qualquer tipo de serviços à entidade.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, cinge-se a controvérsia na tempestividade ou não da impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Entendeu a DRJ/REC ao julgar o acórdão *a quo* que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

Irresignado, o Recorrente alega que a sua impugnação é tempestiva.

Nota-se que a divergência na contagem do prazo para prática do ato processual ocorre na determinação do seu termo inicial. Assim se diz, porque enquanto o Recorrente alega que tomou ciência do auto de infração apenas no dia 09/12/2004, a turma julgadora de piso verificou que a intimação ocorreu no dia 06/12/2004.

De fato, conforme ao que esse depreende do aviso de recebimento juntado às fls. 29 destes autos, o auto de infração foi recepcionado pelo ora Recorrente no dia 06/12/2004.

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 15, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 07/12/2004 (terça-feira), encerrando-se no dia 05/01/2005 (quarta-feira).

Ocorre que a impugnação foi apresentada, apenas, no dia 10/01/2005, assistindo razão à Turma Julgadora *a quo* ao considerar intempestiva a impugnação.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto